



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.729941/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.187 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente RELIQUIA COMERCIAL E DITRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que não deu provimento à recurso impetrado pela recorrente contra ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Trata-se de Ato Declaratório Executivo-ADE, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2017 motivado pela existência de débitos para com a fazenda pública com exigibilidade não suspensa, no caso, um débito de multa por atraso na transmissão de GFIP:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	6.000,00	-	16592721398201612

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificada da sua exclusão, protocola a recorrente documento que foi tratado como recurso administrativo, no qual expõem sua defesa conforme parágrafo abaixo reproduzido (e-fls. 2):

- O contribuinte foi notificado acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, os quais não estão com sua exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 29/11/2016, **onde consta em débitos/pendências na Receita Federal o Processo em andamento de nº 16592.721.398/2016-12**; no qual o mesmo é referente a este Ato Declaratório e que se encontra em andamento junto a própria Receita Federal do Brasil, conforme cópia tirada em 22/11/2016.
- Segue anexo cópias da Consulta de Processos e Situação Fiscal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

A unidade de origem emitiu relatório (e-fls. 20) informando que “a interessada foi devidamente cientificada do ADE DERAT/SPO nº 2422777 em 14/11/2016 deveria ter regularizado a totalidade dos débitos acima relacionados até 15/12/2016”. No entanto, a empresa não teria regularizado os débitos dentro do prazo legal.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2019, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. MULTA ATRASO GFIP. PRAZO LEGAL REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que não procede a alegação de que o débito motivador da exclusão estaria sendo discutido em outro processo administrativo pois a referida contestação foi protocolada intempestivamente e o débito continua exigível no PAF 16592.721.398/2016-12.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/2016 (e-fls. 42), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/05/2019 (e-fls. 46), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir reproduzido:

- O contribuinte acima mencionado foi notificado acerca do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional por existirem multas por entrega em atraso das GFIP do período de 05/02/2010 à 07/01/2011; sendo que em 02/03/2016 entramos com um recurso para anulação da referida multa e em 09/12/2016 entramos com outro recurso referente ao ADE nº 002422777 de 09/09/2016, no qual requeremos a impugnação deste ADE da Exclusão do Simples Nacional (Ano Calendário 2017).

- Com tudo isso, vimos neste ato solicitar a ANULAÇÃO DO JULGADO E DO PROCESSO ACIMA mencionado, pelo motivo abaixo:

- Conforme **Projeto de Lei N° 7512/2014 - GFIP - ANULAÇÃO DE MULTA do período de Janeiro de 2009 à Dezembro de 2013**, que tramita na Justiça Federal em Brasília, cujo Proposta já foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, foi analisada e aprovada pela Câmara dos Deputados e foi enviada em 24/10/2018 pelo presidente da referida entidade Sr. Rodrigo Maia ao Senado Federal; que encontra-se atualmente em análise para aprovação e finalmente remetida para sanção do Presidente da República. Portanto, não é cabível o pagamento da referida multa, pois aguardamos a aprovação final do referido Projeto. E com isso, solicitamos **ANULAÇÃO do Ato** que requer a Exclusão do Simples Nacional do ano calendário 2017 da minha empresa acima mencionada.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 8 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sede de recurso voluntário a recorrente apresenta como argumento a existência de tramitação de um suposto projeto que tramita na “justiça federal em Brasília.

Trata-se do Projeto de Lei 7512/2014” que pretende anular os lançamentos de multa por atraso/falta entrega de GFIP e conforme site da Câmara Federal ([link](#)) ainda segue tramitando no Congresso Nacional, não possuindo qualquer força normativa visto que sequer se trata de norma jurídica, mas apenas um projeto de lei.

Portanto, entendo justificada a exclusão da recorrente visto que não regularizou os débitos indicados no ADE, o que provoca a aplicação do artigo 17 da lei complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.